



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 19 (dezenove nove) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl, presidente titular, no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Diana da Cunha Moura, Eridan Régis de Freitas, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou os Despachos e Resoluções encaminhados para homologação. Foram enviados para aprovação pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior os Despachos referentes aos processos de nº: 1/869/2020, 1/870/2020, 1/872/2020 e 1/878/2020; pela Conselheira Lísie de Pontes Lima Lopes o Despacho referente ao processo nº 1/3222/2016; pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima as Resoluções referentes aos processos nº 1/724/2020, 1/4291/2019, 1/4288/2019, 1/6445/2018; pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira as Resoluções referentes aos processos nº. 1/1658/2019 e 1/1660/2019. Não havendo sugestões de alterações, os Despachos e Resoluções anunciados foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/842/2020 – Auto de Infração: 1/202005764. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa; **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** deixou de ser analisada por falta de interesse da recorrente demonstrada em sustentação oral; **3. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por impossibilidade de conhecer a amplitude da acusação fiscal:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que nos autos constam elementos e fundamentos suficientes para o entendimento da acusação fiscal; **4. No mérito:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do julgamento singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra. **Processo de Recurso nº 1/836/2020 – Auto de Infração: 1/202005765. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa; **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** deixou de ser analisada por falta de interesse da recorrente demonstrada em sustentação oral; **3. Quanto à nulidade arguida pela recorrente de que os erros apontados durante a ação fiscal não foram considerados pela acusação fiscal causando efeitos distorcidos da atividade comercial da empresa:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que a autoridade fiscal autuante considerou todos os erros apontados pelo contribuinte durante a ação fiscal; **4. Quanto ao envio do processo à perícia:** por maioria de votos, fica acolhido o pedido de Perícia para que seja excluído do levantamento pagamentos realizados pela recorrente no período auditado e que não foram considerados pela auditoria durante o levantamento fiscal, ficando o relator designado para formular os quesitos a serem respondidos pela **PERÍCIA**. Vencida a Conselheira Eridan Régis de Freitas que entendeu que a parte não trouxe elementos novos que ensejassem a necessidade de perícia. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra. **Processo de Recurso nº 1/839/2020 – Auto de Infração: 1/202005780. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa; **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** deixou de ser analisada por falta de interesse da recorrente demonstrada em sustentação oral; **3. Quanto à nulidade da autuação pelos fatos apontados na acusação fiscal não se coadunarem com a tipificação legal relacionada no auto de infração:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista que os fatos estão claros



nos autos, podendo os dispositivos infringidos serem corrigidos pela autoridade julgadora, com fundamento no §7º do art. 84 da Lei 15.614/2014; **4. No mérito:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do julgamento singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra. **Processo de Recurso nº 1/838/2020 – Auto de Infração: 1/202005775. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Conselheiro Relator: THYAGO SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade suscitado pela empresa em sessão pela falta de observância do devido processo legal por falta de intimação prévia:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade suscitada; **2. No mérito:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide negar provimento ao Reexame Necessário para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração com aplicação da penalidade estabelecida no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, com fundamento na Nota Explicativa nº 01/2022. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96. Fica designada para lavrar a resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra. **Processo de Recurso nº 1/841/2020 – Auto de Infração: 1/202005779. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra:** fica concedido o **PEDIDO DE VISTA** solicitado pelo Conselheiro. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Diana da Cunha Moura, Eridan Régis de Freitas, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 31ª sessão e Resolução para homologação. Foi enviado para homologação pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito a resolução referente ao processo nº 1/1927/2019. Após leitura da Ata, não havendo sugestões de alterações, foram **APROVADAS** a Ata e a Resolução. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/840/2020 – Auto de Infração: 1/202005770. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa; **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** deixou de ser analisada por falta de interesse da recorrente demonstrada em sustentação oral; **3. Quanto à nulidade por ter sido o lançamento do crédito tributário efetuado com base em presunção, inexistência da conduta infracional imputada:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que nos autos constam elementos e fundamentos suficientes para o entendimento da acusação fiscal; **4. No mérito:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do julgamento singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Alex Kone de Nogueira e Souza. O julgamento desse processo foi feito em conjunto com o processo nº 1/837/2020 – Auto de Infração: 1/202005772 com concordância do Procurador Geral do Estado e representante da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/837/2020 – Auto de Infração: 1/202005772. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa; **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** deixou de ser analisada por falta de interesse da recorrente demonstrada em sustentação oral; **3. Quanto à nulidade por ter sido o lançamento do crédito tributário efetuado com base em presunção, inexistência da conduta infracional imputada:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que nos autos constam elementos e fundamentos suficientes para o entendimento da acusação fiscal; **4. No mérito:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do julgamento singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Alex Kone de Nogueira e Souza. O julgamento desse processo foi feito em conjunto com o processo nº 1/840/2020 – Auto de Infração: 1/202005770 com concordância do Procurador Geral do Estado e representante da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/834/2020 – Auto de Infração: 1/202005769. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa; **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** deixou de ser analisada por falta de interesse da recorrente demonstrada em sustentação oral; **3. Quanto à nulidade por ter sido o lançamento do crédito tributário efetuado com base em presunção, inexistência da conduta infracional imputada:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que nos autos constam elementos e fundamentos suficientes para o entendimento da acusação fiscal; **4. No mérito:** a 4ª Câmara, decide por maioria de votos, por conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos da decisão singular com reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.



Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes que entendeu pela improcedência da autuação nos termos do Parecer da Assessoria Tributária. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Allex Kone de Nogueira e Souza. **Processo de Recurso nº 1/3877/2019 – Auto de Infração: 1/201911129. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade em razão de violação do direito à espontaneidade por meio da emissão de termo de notificação:** por unanimidade, afastada a preliminar de nulidade, tendo em vista restar provado nos autos que a empresa foi notificada de forma espontânea; **2. No mérito:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e manter a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração nos termos da decisão singular, do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendeu pela improcedência da autuação. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Allex Kone de Nogueira e Souza. **Processo de Recurso nº 1/1691/2014 – Auto de Infração: 1/201403356. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RENNER SAYERLACK S/A. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal confirmando a decisão da instância singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do Procurador Geral do Estado. A Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, que pediu vista do processo, fundamentou seu voto com base no laudo pericial que restou prejudicado em face da ausência de documentos necessários à análise do processo. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **33ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Diana da Cunha Moura, Eridan Régis de Freitas, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 32ª sessão para homologação. Após leitura, acatadas as sugestões de alterações feitas em sessão, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/260/2019 – Auto de Infração: 1/201816395. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos arguidos na impugnação; **2. Quanto ao pedido de perícia:** afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; **3. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais das operações com o contribuinte Andrade Ibiapina proposto em sessão pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por afastar a proposição de exclusão das notas fiscais. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes votou pelo afastamento da proposição com fundamento no princípio da insignificância. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam ser devida a exclusão das notas fiscais; **4. No mérito:** por maioria de votos, a 4ª Câmara, decide negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em instância singular nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que votaram pela parcial procedência com exclusão das notas fiscais. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/259/2019, Auto de Infração nº 1/201816397. **Processo de Recurso nº 1/259/2019 – Auto de Infração: 1/201816397. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos arguidos na impugnação; **2. Quanto ao pedido de perícia:** afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; **3. No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em instância singular nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/260/2019, Auto de Infração nº 1/201816395. **Processo de Recurso nº 1/254/2019 – Auto de Infração: 1/201816416. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos arguidos na impugnação; **2. Quanto ao pedido de perícia:** afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; **3. No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/256/2019 – Auto de Infração: 1/201816407. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos arguidos na impugnação; **2. Quanto ao pedido de perícia:** afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo



em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; **3. No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/257/2019, Auto de Infração nº 1/201816402. **Processo de Recurso nº 1/257/2019 – Auto de Infração: 1/201816402. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos arguidos na impugnação; **2. Quanto ao pedido de perícia:** afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; **3. Quanto à exclusão das notas fiscais de bens de ativo permanente indicadas no recurso:** por unanimidade de votos, decide acatar o pedido de exclusão das notas fiscais relacionadas no recurso da recorrente; **3. No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado. A parcial procedência decorre do pedido de exclusão das notas fiscais de ativo permanente acatado pelos Conselheiros em sessão com manifestação favorável da Douta Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/256/2019, Auto de Infração nº 1/201816407. **Processo de Recurso nº 1/265/2019 – Auto de Infração: 1/201816442. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; **2. No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância, com fundamento no Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 33ª sessão para homologação. Após leitura, não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/722/2020 – Auto de Infração: 1/202002613. Recorrente: AÇUCAREIRA SERRA GRANDE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária, realizada em 23 de agosto de 2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade designante suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: afastada a nulidade por voto de desempate do presidente, tendo em vista que vício de competência em ato administrativo é sanável, que não houve prejuízo ao contribuinte e ainda que houve convalidação da designação por autoridade hierarquicamente superior, no caso a Secretária da Fazenda, por meio do Ato Declaratório 01/2021, com fulcro, inclusive, no art. 84, § 8º da Lei 15.614/14, não cabendo ao CONAT efetuar controle de legalidade de ato exarado pela Secretária da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entendem que o ato administrativo realizado por autoridade fiscal incompetente é absolutamente nulo nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14, sendo portanto insanável, ademais a falta de competência torna o ato administrativo nulo pois a competência é um dos requisitos do ato administrativo e ato convalidável é apenas ato anulável, considerando ainda que a própria autoridade que convalidou o ato foi quem retirou a competência do supervisor da célula de auditoria (...)”. Retornando à pauta nesta data (22/09/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de clareza em razão de não terem sido apresentados no auto de infração os valores mensais de base de cálculo, ICMS e da penalidade: por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade, com fundamento no § 8º do art. 94 da Lei nº 15.614/2014. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior que entende que deve ser declarada a nulidade, com fundamento na violação ao art. 33, inc. XII do Dec. 25.468/99, e por ter causado prejuízo à parte; 2. Quanto à nulidade em razão de no cálculo do ICMS lançado pelo auto de infração ter sido considerada a alíquota de 7% ao invés da carga líquida de R\$ 3,50 por saca de 50kg: por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, tendo em vista que, de acordo com art. 462 do RICMS, a carga líquida só pode ser aplicada quando há nota fiscal de entrada gerando crédito, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista se tratar de autuação por omissão de entradas; 3. Quanto à nulidade em razão de o levantamento não ter considerado que, em algumas notas fiscais, o faturamento foi realizado com a unidade “saca de 50 kg” e não por “kg”: por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que mesmo tendo havido o equívoco apontado, esse é passível de correção por meio de perícia; 4. Quanto à nulidade pelo fato de no levantamento fiscal terem sido considerados algumas notas fiscais pela data de sua emissão e outras pela data de seu registro na EFD: por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que mesmo tendo havido o equívoco apontado, esse é passível de correção por meio de perícia; 5. Quanto ao pedido de perícia para corrigir a quantidade de açúcar informada na EFD referente ao inventário de 31/12/2015: por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia, tendo em vista que não foram apresentados pela Recorrente elementos que justificassem a realização de perícia. Ademais, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima entendem que as informações sobre os estoques têm natureza declaratória por parte do contribuinte, não havendo mais espontaneidade para sua correção desde a ciência do Termo de Início; 6. Quanto ao pedido de perícia para corrigir o valor unitário do quilo de açúcar inventariado em 31/12/2015: por voto de desempate da presidência, afastar o pedido de perícia para correção do valor unitário do quilo de açúcar, tendo em vista que a alteração demandada não é relevante para a quantificação da irregularidade apontada na acusação fiscal. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis ao exame pericial para efetuar a correção para o valor demandado no recurso do contribuinte. 7. Quanto ao pedido de perícia suscitado à fl. 65 dos autos: em sessão, a Recorrente abdicou do referido pedido; 8. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela Conselheira Relatora: por unanimidade de votos, decide enviar os autos para realização de PERÍCIA para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1. Intimar o contribuinte para apresentar a relação de notas fiscais (recebidas de terceiros e de emissão própria), em**



que se constate que foram faturadas com a utilização da unidade “sacas (SC) de 50kg” ao invés da unidade “Kg”, bem como, para especificar os documentos fiscais que foram considerados na auditoria com base na data de seu registro no SPED e não na de sua emissão, detalhando as datas em que se verifica estas ocorrências no levantamento fiscal; 2. Caso se constate ter havido divergência de unidades nos lançamentos da auditoria, realizar a conversão de “sacas (SC) de 50kg” para a unidade por quilogramas “kg” e, conseqüentemente, ajustar, quando for o caso, as colunas das quantidades, dos valores unitários e dos valores totais relacionados aos campos “Movimentação do Produto” e “Estoque” do levantamento fiscal; 3. Considerar no levantamento fiscal a data de emissão das notas fiscais de entrada e não a data do seu efetivo registro no SPED do contribuinte; 4. Após os ajustes que se fizerem necessários, apresentar a nova base de cálculo e respectivo demonstrativo do crédito tributário, mantendo-se os dados da autuação quanto ao estoque inicial informado pelo contribuinte em sua EFD e seu respectivo valor unitário, bem como, em se constatando a omissão de entrada, manter a carga tributária de 7% (sete por cento) de ICMS para efeito do cálculo do imposto devido, se for o caso. Presente para sustentação oral, os representantes da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/665/2020 – Auto de Infração: 1/202003457. Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE S/A e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 25ª sessão ordinária, realizada em 22 de agosto de 2022:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por emprego de metodologia inadequada para calcular o FCI:** por voto de desempate do presidente, afastar a nulidade, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterizar que o FCI dos produtos elencados no auto de infração é superior ao índice de 40%, mesmo utilizando os valores financeiros dos insumos, em acordo com o Dec. nº 31.109/2013, vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que o levantamento fiscal não atendeu ao disposto na Cláusula 4ª do Convênio ICMS 38/2013, havendo elementos nos autos que possibilitavam o seu emprego. Decisão em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista o entendimento de que o Dec. 33.587/2020 prorrogou até o dia 15/06/2020 o prazo de suspensão deferido pelo art. 1º do Dec. 33526/2020, vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, que entendeu que o Dec. 33.587/2020 combinado com o art. 2º, inc. IV do Dec. 33526/2020 prorrogou o prazo de conclusão da ação fiscal até o dia 15/06/2020. **3. Quanto à nulidade por inépcia e incoerência interna da fundamentação, por ausência de subsunção dos fatos narrados à norma tida como infringida e por não haver tipicidade para a infração na legislação:** por maioria de votos, decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista que a acusação é de que houve transferência de crédito de forma não prevista na legislação, ou seja, em montante superior ao previsto na legislação estando adequada aos fatos demonstrados nos autos e à legislação apontada como violada, entendendo ainda que a penalidade sugerida pode ser alterada pelo julgador conforme dispõe o art. 84, § 7º, da Lei 15.614/2014 – Lei do CONAT, vencido o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que entendeu não haver tipicidade no caso concreto, tendo em vista que os fatos elencados nos autos não tratam de transferência de crédito prevista na legislação; **4. Quanto à nulidade da decisão singular por falta de análise da arguição de inépcia e incoerência interna da fundamentação, ausência de subsunção dos fatos narrados à norma tida como infringida:** por unanimidade de votos, afasta a nulidade em relação à decisão singular, tendo em vista que o julgador singular apresentou elementos suficientes para o seu convencimento quanto à nulidade suscitada em sede de impugnação; **5. Quanto à decadência parcial:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência parcial determinada no julgamento singular tendo em vista o entendimento de que o caso concreto é de aplicação do art. 173, inc. I do CTN; **6. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira:** foi concedido a VISTA solicitada nos termos regimentais (...). Retornando à pauta nesta data (22/09/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a alegação de improcedência, tendo em vista que ficou caracterizada violação à legislação cearense por ter sido destacado, nos documentos fiscais emitidos pela Autuada, ICMS com alíquota de 12% quando a legislação prevê a alíquota de 4%. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis à improcedência tendo em vista que os fatos narrados nos autos não correspondem a transferência indevida de crédito. Ficando pendente a aplicação da penalidade aplicável; **2. Quanto ao pedido de vista da Conselheira Dalcília Bruno Soares:** fica concedido o pedido de VISTA nos termos regimentais. Presentes para sustentação oral, os representantes da Recorrente, Dr. Erik Macedo e Dr. Carlos César Cintra. **Processo de Recurso nº 1/5562/2018 – Auto de Infração: 1/201812912. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **SOBRESTAR** o processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/883/2021 – Auto de Infração: 1/202107854. Recorrente: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **SOBRESTAR** o processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/1836/2018 – Auto de Infração: 1/201802062. Recorrente: PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **SOBRESTAR** o processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a**



tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 34ª sessão e as Resoluções e Despachos para homologação. Foram enviados para aprovação pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/4514/2018 e 1/4279/2019; pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima a Resolução referente ao processo nº 1/1835/2018 e o Despacho referente ao processo nº 1/722/2020; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos nº. 1/0775/2020, 1/871/2020 e 1/1834/2018; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1569/2014, 1/3293/2019 e 1/3729/2016; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, a Resolução referente ao processo nº 1/1179/2019; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, o Despacho referente ao processo nº 1/812/2019. Não havendo sugestões de alterações, a Ata, as Resoluções e os Despachos anunciados foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/207/2019 – Auto de Infração: 1/201900267. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **Quanto à incidência do ICMS sobre a receita de prestação de serviço de aluguel de modem:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara julga procedente a autuação por entender que incide ICMS sobre a locação dos equipamentos relacionados no auto de infração realizada pela autuada com fundamento no art. 25, § 10 do Dec. nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela não incidência de ICMS tendo em vista que não incide ICMS sobre locação e que, conforme Lei Complementar 116/2003, a receita de locação é tributada pelo município, bem como por o equipamento de modem não fazer parte do canal provido pela prestadora do serviço de comunicação. Os Conselheiros Dalcília Bruno Soares e Francisco Wellington Ávila Pereira acrescentam que o contribuinte aderiu ao Termo de Acordo nº 469/2012, cuja prevê que o ICMS incide sobre todas as receitas auferidas pela autuada pagas pelos seus clientes quando da prestação de serviços de comunicação. Em conclusão, a 4ª Câmara conhece do reexame necessário para, por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/182/2014 – Auto de Infração: 1/201316981. Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A E CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos para, com fundamento no Laudo Pericial demandado pela Assessoria Processual Tributária, dar provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Almir de Almeida Cardoso Júnior participa desse julgamento como ouvinte, pois encontra-se impedido por motivo justificado. Ausente o Conselheiro suplente por motivo justificado. Em sessão, o representante legal do contribuinte abriu mão da arguição de nulidade e de perícia. Presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas. **Processo de Recurso nº 1/206/2019 – Auto de Infração: 1/201900268. Recorrente: VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A e CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve: **1. Deixar de conhecer o Recurso Ordinário** em razão da recorrente ter aderido ao programa REFIS/2021; **2. No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, tendo em vista que, conforme disposto na informação complementar ao auto de infração, a consulta realizada para dar fundamento ao levantamento fiscal cruzou informações entre diversos sistemas da SEFAZ que incluíram o banco de dados da escrituração fiscal digital (EFD). Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4268/2019 – Auto de Infração: 1/201917973. Recorrente:**



ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência pelo fato de a diferença encontrada derivar exclusivamente da variação volumétrica do combustível provocada por diferença de temperatura:** por unanimidade de votos, afasta a improcedência suscitada, tendo em vista que não há prova de que a saída da mercadoria em quantidade superior às entradas tenha ocorrido pela oscilação de temperatura e mesmo que tivesse ocorrido, ainda assim seria devido o ICMS sobre a comercialização do produto. O Conselheiro Dr. Almir de Almeida Cardoso Júnior afasta a improcedência por acompanhar o entendimento já exarado na Câmara Superior sobre o tema; **2. Quanto à improcedência pelo fato gerador do ICMS ocorrer na saída da mercadoria e a acusação ser de a mercadorias ter entrado ou estar estocada em seu estabelecimento sem documentação fiscal:** afasta, por unanimidade de votos, a improcedência suscitada em razão de, por não ter sido retido o imposto pela refinaria de petróleo, a autuada ser responsável pelo pagamento do ICMS sobre as mercadorias na entrada em seu estabelecimento; **3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sujeito passivo para ser responsabilizado pelo ICMS não recolhido pela refinaria de petróleo:** por unanimidade de votos, afasta a alegação de ilegitimidade com fundamento no art. 431, § 3º do Dec. nº 24.569/97; **4. Quanto ao pedido de parcial procedência, por dever ser cobrado apenas o referente à variação de volume que ultrapassar o percentual de 0,6% das entradas, pela aplicação da Portaria ANP nº 26/92:** por unanimidade de votos, afasta o pedido de parcial procedência em razão de a Portaria ANP nº 26/92 ser legislação ambiental e, ainda assim, aplicável apenas aos postos de combustíveis e não às distribuidoras de combustíveis; **5. Quanto ao pedido de parcial procedência, por dever ser cobrado apenas o referente à variação de volume que ultrapassar o estoque final da autuada:** afastada por unanimidade, pelo fato de a responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS ocorrer no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento; **6. Quanto ao pedido de parcial procedência para ser excluído do levantamento fiscal a proporção das saídas interestaduais do combustível:** por unanimidade de votos, afasta, tendo vista em vista que o imposto deve ser pago ao Estado do Ceará pelo fato de a distribuidora encontrar-se situada neste Estado e, em caso de revenda interestadual, a distribuidora pode solicitar o ressarcimento nos termos da legislação; **7. Quanto ao pedido de perícia para calcular a base de cálculo tributável considerando a margem de presunção de 0,6% prevista na Portaria ANP nº 26/92:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Portaria não se aplica ao presente caso; **8. Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância em acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/4267/2019, Auto de Infração nº 1/201917975. **Processo de Recurso nº 1/4267/2019 – Auto de Infração: 1/201917975. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência pelo fato de a diferença encontrada derivar exclusivamente da variação volumétrica do combustível provocada por diferença de temperatura:** por unanimidade de votos, afasta a improcedência suscitada, tendo em vista que não há prova de que a saída da mercadoria em quantidade superior às entradas tenha ocorrido pela oscilação de temperatura e mesmo que tivesse ocorrido, ainda assim seria devido o ICMS sobre a comercialização do produto. O Conselheiro Dr. Almir de Almeida Cardoso Júnior afasta a improcedência por acompanhar o entendimento já exarado na Câmara Superior sobre o tema; **2. Quanto à improcedência pelo fato gerador do ICMS ocorrer na saída da mercadoria e a acusação ser de a mercadorias ter entrado ou estar estocada em seu estabelecimento sem documentação fiscal:** afasta, por unanimidade de votos, a improcedência suscitada em razão de, por não ter sido retido o imposto pela refinaria de petróleo, a autuada ser responsável pelo pagamento do ICMS sobre as mercadorias na entrada em seu estabelecimento; **3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sujeito passivo para ser responsabilizado pelo ICMS não recolhido pela refinaria de petróleo:** por unanimidade de votos, afasta a alegação de ilegitimidade com fundamento no art. 431, § 3º do Dec. nº 24.569/97; **4. Quanto ao pedido de parcial procedência, por dever ser cobrado apenas o referente à variação de volume que ultrapassar o percentual de 0,6% das entradas, pela aplicação da Portaria ANP nº 26/92:** por unanimidade de votos, afasta o pedido de parcial procedência em razão de a Portaria ANP nº 26/92 ser legislação ambiental e, ainda assim, aplicável apenas aos postos de combustíveis e não às distribuidoras de combustíveis; **5. Quanto ao pedido de parcial procedência, por dever ser cobrado apenas o referente à variação de volume que ultrapassar o estoque final da autuada:** afastada por unanimidade, pelo fato de a responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS ocorrer no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento; **6. Quanto ao pedido de parcial procedência para ser excluído do levantamento fiscal a proporção das saídas interestaduais do combustível:** por unanimidade de votos, afasta, tendo vista em vista que o imposto deve ser pago ao Estado do Ceará pelo fato de a distribuidora encontrar-se situada neste Estado e, em caso de revenda interestadual, a distribuidora pode solicitar o ressarcimento nos termos da legislação; **7. Quanto ao pedido de perícia para calcular a base de cálculo tributável considerando a margem de presunção de 0,6% prevista na Portaria ANP 26/92:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Portaria não se aplica ao presente caso; **8. Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância em acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/4268/2019, Auto de Infração nº 1/201917973. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas



e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **36ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 35ª sessão para homologação. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/6550/2018 – Auto de Infração: 1/201810289. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto para, de ofício, declarar a nulidade da decisão singular em razão dela ter se pautado em premissa fática equivocada determinando o **retorno do processo à 1ª Instância** para proferir novo julgamento. Em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em sessão e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Deixou-se de apreciar os fundamentos apresentados pelo recorrido contra a decisão singular, tendo em vista que a autuada efetuou o pagamento do auto de infração com os benefícios do art. 127, inc. II da Lei nº 12.670/97. Presente para sustentação oral, o representante da recorrida, Dr. Diogo Gregório Burílio. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6456/2018, Auto de Infração nº 1/201810298. **Processo de Recurso nº 1/6456/2018 – Auto de Infração: 1/201810298. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto para, de ofício, declarar a nulidade da decisão singular em razão dela ter se pautado em premissa fática equivocada determinando o **retorno do processo à 1ª Instância** para proferir novo julgamento. Em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em sessão e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Deixou-se de apreciar os fundamentos apresentados pelo recorrido contra a decisão singular, tendo em vista que a autuada efetuou o pagamento do auto de infração com os benefícios do art. 127, inc. II da Lei nº 12.670/97. Presente para sustentação oral, o representante da recorrida, Dr. Diogo Gregório Burílio. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6550/2018, Auto de Infração nº 1/201810289. **Processo de Recurso nº 1/1667/2016 – Auto de Infração: 1/201605697. Recorrente: TERRA DO SOL INDÚSTRIA DE CADERNOS EIRELI e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1. Quanto à exclusão das treze notas fiscais retiradas do levantamento fiscal pelo julgamento singular:** por unanimidade de votos, entende por manter a exclusão tendo em vista que restou comprovado que as notas fiscais foram canceladas dentro do prazo legal; **2. Quanto à exclusão da nota fiscal nº 1169:** por unanimidade de votos, decide excluir a nota fiscal nº 1169, tendo em vista que restou comprovado que a nota fiscal encontra-se escriturada no livro fiscal e DIF com o imposto devidamente levado a débito; **3. Quanto à exclusão das notas fiscais nº 1453 e 1467:** por maioria de votos, decide excluir as notas fiscais, tendo em vista que as notas fiscais 1454 e 1468 foram escrituradas e levadas a débito na apuração do ICMS e apresentam as mesmas informações que as notas fiscais 1453 e 1467 levando a crer que efetivamente as notas fiscais 1453 e 1467 foram canceladas. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que não há elementos suficientes nos autos para caracterizar o cancelamento das citadas notas fiscais; **4. Quanto à exclusão das notas fiscais nº 1397 e 1446:** por unanimidade de votos, decide manter no levantamento fiscal as notas fiscais 1397 e 1446, tendo em vista que restou demonstrado que elas não foram canceladas e possuem ICMS destacado. Em conclusão, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para dar-lhes **parcial provimento** no sentido de manter no auto de infração as notas fiscais 1397 e 1446. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela manutenção das notas fiscais 1397, 1446, 1453 e 1467. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4976/2018 – Auto de Infração: 1/201809158. Recorrente: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal por ausência de liquidez e certeza:** por unanimidade de votos, afastar a nulidade, tendo em vista que os erros apontados, caso tenham ocorrido, podem ser corrigidos pela Câmara; **2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por não ter analisado o pedido de nulidade e**



de reenquadramento da penalidade: por unanimidade de votos, afastar a nulidade, tendo em vista que todos os pontos relevantes para o deslinde da questão foram razoavelmente analisados na instância singular; **3. Quanto ao pedido de improcedência em razão de todas as notas fiscais elencadas no levantamento estarem escrituradas:** por unanimidade de votos, afastar o pedido, tendo em vista que o fato das notas fiscais estarem escrituradas não exime da obrigação de aposição do selo fiscal de trânsito ou de fazer o registro fiscal no SITRAM; **4. Quanto ao pedido de aplicação do §12 do art. 123 da Lei 12.670/96:** por unanimidade de votos, afastar o pedido, tendo em vista que não se identifica nos autos os elementos necessários para a sua aplicação a todos os documentos fiscais; **5. Quanto à exclusão das dez notas fiscais de simples faturamento para entrega futura:** por unanimidade de votos, decide excluir as notas fiscais, tendo em vista que nessas operações a que se referem essas notas fiscais não houve entradas de mercadorias; **6. Quanto à exclusão de treze notas fiscais com despesa com refeição e frota:** por maioria de votos, decide excluir as notas fiscais, tendo em vista que nessas operações não houve efetivo ingresso de mercadorias no Estado. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que não restou provado que não houve entrada de mercadorias no Estado dessas operações; **7. Quanto ao reenquadramento da penalidade suscitado em sessão pelo Procurador Geral do Estado:** por unanimidade de votos, decide aplicar a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 à nota fiscal 52383 por se tratar de operação com substituição tributária já recolhida. Em conclusão, a 4ª Câmara decide por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4974/2018 – Auto de Infração: 1/201809186. Recorrente: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal tendo vista não haver prova nos autos de que a mercadoria circulou acompanhada pela nota fiscal tida como inidônea e também por, em consulta ao sistema SITRAM, ter sido verificado que a mesma mercadoria saiu do Estado acompanhada da nota fiscal informada pela recorrente. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohi
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA